

PROCESSO N.º : 2023004356
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Conscientização sobre o Puerpério e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Virmondês Cruvinel, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre o Puerpério e dá outras providências.

Em apertada síntese, a proposta em exame define os objetivos e diretrizes da política a ser instituída, e prevê também a realização de campanhas anuais de conscientização sobre o puerpério.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que o puerpério, frequentemente chamado de "resguardo" ou "quarentena", é um período marcado por intensas transformações físicas, hormonais, emocionais e sociais na vida da mulher que acaba de dar à luz. Entretanto, muitas vezes, o foco recai majoritariamente sobre o neonato, e a mulher puerperal não recebe o devido acompanhamento e suporte.

Informa que pesquisas recentes, realizadas no Brasil, inclusive no Estado de Goiás, apontam que muitas mulheres não recebem informações suficientes sobre o que esperar no período pós-parto. Isto se reflete, por exemplo, na taxa de aleitamento materno exclusivo, que ainda está aquém do recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Ressalta, ainda, que a falta de conscientização sobre o puerpério não se restringe apenas ao âmbito doméstico ou individual. Profissionais de saúde, em muitos momentos, também não estão devidamente preparados para orientar, acompanhar e prestar assistência qualificada à mulher neste período, necessitando, assim, de capacitação e atualização constantes.



O autor conclui que o presente projeto vem, portanto, preencher uma lacuna em nosso ordenamento jurídico e nas políticas públicas do Estado de Goiás, reconhecendo a importância do puerpério e assegurando à mulher o direito a um acompanhamento integral, humanizado e qualificado.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.

Insta mencionar, de início, a relevância da proposta em comento, vez que visa proteger o direito fundamental à saúde, no caso, a conscientização sobre a importância do puerpério.

Com efeito, o *art. 196* do Texto Constitucional preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No projeto em análise, com a instituição da Política Estadual de Conscientização sobre o Puerpério, se está, indiscutivelmente, buscando atribuir uma assistência médica e psicológica maior à mulher em um período importante, ou seja, o puerpério.

Ademais, o *art. 197*, também da Carta da República, estabelece serem de *relevância pública as ações e serviços de saúde*, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No tocante à *competência legislativa*, o *art. 24, XII*, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (*art. 24, §§ 1º e 2º*, Constituição Federal).



No projeto em análise, a instituição da Política Estadual de Conscientização sobre o Puerpério é questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Importante registrar também que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Insta mencionar que o teor do art. 6º do projeto de lei em análise, ou seja, estabelece que serão realizadas campanhas anuais de conscientização sobre o puerpério, demonstra ingerência do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo, à medida que adentra a organização e o exercício de competências tipicamente administrativas. Com isso, a redação do artigo em comento não se amolda à ideia de traçar ações programáticas ao Governo Estadual, típicas de uma política pública. Fere, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.



Portanto, de forma a se adequar a presente proposta aos ditames constitucionais e, ainda, aperfeiçoar sua redação e técnica a legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de
Conscientização sobre o Puerpério.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre o Puerpério.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por puerpério o período após o parto até que o organismo da mulher volte às condições normais.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída tem por objetivos:

I - sensibilizar a sociedade para a relevância do acompanhamento e apoio à mulher no período puerperal;

II - reconhecer o puerpério como período fundamental para a saúde e bem-estar da mãe e do bebê;

Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a integração de órgãos e entidades públicas e privadas na elaboração e implementação de medidas direcionadas ao puerpério;

II - estimular a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social sobre o puerpério;

III - fomentar a pesquisa e a coleta de dados estatísticos relacionados ao puerpério, visando à melhoria das políticas públicas;

IV - possibilitar a assistência integral à saúde da mulher no puerpério, incluindo aspectos físicos, emocionais e psicológicos;



V - valorizar o papel da família e da comunidade no apoio à mulher no período puerperal;

VI - estimular a inclusão de conteúdos relacionados ao puerpério em programas de educação em saúde;

VII - estimular a criação de grupos de trabalho, destinados a acompanhar, avaliar e propor medidas para a implementação desta Política;

VIII - estimular a realização de campanhas anuais de conscientização sobre o puerpério.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vivian Neves** em **07/11/2023 13:48**

Checksum: **08501B7BB5D6935DDBBE72BDDFFAA&A817CC21C0F4E3F11E73F6334BF4C5DE47A**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.